



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

ANNA ELIZABETH SANTILE CASSEMIRO

**O PAPEL DA SOCIEDADE NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO
CONDENADO**

**ASSIS/SP
2016**

ANNA ELIZABETH SANTILE CASSEMIRO

**O PAPEL DA SOCIEDADE NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO
CONDENADO**

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Processamento de Dados do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Anna Elizabeth Santile Cassemiro

Orientador(a): Maria Angélica Lacerda Marin

**ASSIS/SP
2016**

FICHA CATALOGRÁFICA

C344p CASSEMIRO, Anna Elizabeth Santile.

O papel da sociedade na ressocialização do preso condenado/ Anna Elizabeth Santile Cassemiro. Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA -- Assis, 2016.

34p.

Orientador: Ms. Maria Angélica Lacerda Marin

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Preso, 2. Reeducação

CDD:341.5825

Biblioteca da FEMA

O PAPEL DA SOCIEDADE NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO CONDENADO

ANNA ELIZABETH SANTILE CASSEMIRO

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Instituto Municipal de Ensino Superior de
Assis, como requisito do curso de Graduação,
analisado pela seguinte comissão
examinadora:**

Orientador: _____
Maria Angélica Lacerda Marin

Examinador: _____

**Assis
2016**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Ana Paula e Guto por sempre me incentivarem a ser uma pessoa melhor e a nunca desistir de nada no primeiro obstáculo. Aos meus irmãos Matheus, Vitor, Maria Vitória, Stefany e João Lucas pela amizade e companheirismo. Ao meu avô Célio e, em especial, minha avó Elizabeth, por ter enfrentado toda essa jornada junto comigo, como colegas de classe. Agradeço a todos os meus amigos da faculdade ou não, pela paciência, cumplicidade e compreensão de sempre. Agradeço também todos os meus colegas e ex-colegas do Fórum e da CAEF, por terem me mostrado a vida por outros ângulos, agradeço cada palavra de incentivo e conforto nas horas difíceis. E, por fim, mas não menos importante agradeço minha professora e orientadora Maria Angélica, sempre muito competente e presente, pela qual eu tenho muita admiração.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me deu forças para que eu concluísse este trabalho e continuasse em busca da realização dos meus sonhos.

Agradeço minha avó Elizabeth por ter ingressado na faculdade comigo e me dar à honra de poder me formar ao seu lado. E espero que possamos passar no exame da ordem juntas também.

Agradeço minha orientadora Maria Angélica por ter aceitado meu trabalho e ter me ajudado a chegar até aqui. Agradeço por ser uma inspiração pra mim, desde o primeiro ano de faculdade.

Agradeço aos meus familiares e amigos pelo carinho e pelas palavras de incentivo. Em especial, agradeço meus amigos de classe, por passarem tudo ao meu lado, emoção, desespero, cansaço e alegria.

Agradeço todos os meus professores, desde a época da escola, por todo aprendizado, pela paciência e pelo carinho de sempre. Eu não teria chegado onde cheguei, sem o ensinamento de cada um de vocês.

Agradeço a Flávia Nogueira, minha melhor amiga há anos, sempre ao meu lado, me dando forças e me suportando, diariamente. E com quem terei a honra de me formar junto, mais uma vez.

Agradeço a todos que de certa forma colaboraram com mais essa conquista da minha vida.

“Aqueles que se sentem satisfeitos sentam-se e nada fazem. Os insatisfeitos são os únicos benfeitores do mundo.”

(Walter S. Landor)

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso busca pesquisar uma questão muito importante, mas pouco discutida em nossa sociedade. O objetivo é discorrer sobre a necessidade de participação da sociedade na ressocialização do preso condenado. Buscou-se ainda investigar das disposições constitucionais sobre o preso, em especial o Princípio da Dignidade Humana, o Código Penal e, por fim, a Lei de Execuções Penais, numa análise comparativa entre aquilo que estabelece a lei e a realidade concreta dos estabelecimentos penais.

Palavras-chave: Ressocialização; Sociedade; Sistema Prisional; Preso; Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This paper aims to address an important issue, still little discussed nowadays. The need for collaboration of society in the resocialization of the prisoner. We sought to investigate the constitutional provisions for prisoners, particularly the principle of human dignity, analyzing the Criminal Code and, finally, the Criminal Executions Law, making a comparative analysis between what is established by the law and the reality of prisons.

Keywords: Resocialization; Society; Prisons ; Stuck; Dignity of human person.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. SISTEMA PENITENCIÁRIO – BREVE HISTÓRICO	12
2.1. SISTEMA PENSIIVÂNICO OU CELULAR	13
2.2. SISTEMAS AUBURNIANO	14
2.3. SISTEMAS PROGRESSIVOS	14
2.4. SISTEMA PROGRESSIVO INGLÊS OU “Mark System”	15
2.5. SISTEMA PROGRESSIVO IRLANDÊS	16
2.6. SISTEMA DE MONTESINOS.....	17
3. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS SOBRE A PENA DE PRISÃO.	18
3.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	19
3.2. PENAS PREVISTAS PELA CONSTITUÇÃO FEDERAL	20
3.3. DISPOSIÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS SOBRE A PENA DE PRISÃO	21
3.4. RECLUSÃO E DETENÇÃO	21
3.5. REGRAS DO REGIME FECHADO	22
3.6. REGRAS DO REGIME SEMIABERTO	23
3.7. REGRAS DO REGIME ABERTO.....	24
4. REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA.....	26
4.1. CENTROS DE RESSOCIALIZAÇÃO	26
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
REFERÊNCIAS.....	32

1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é analisar e observar as condições que o Estado oferece para a ressocialização dos presos, uma vez que, com a aplicação da pena privativa de liberdade àquele que cometeu um delito, se objetiva em tese, é que este se ressocialize. Também buscamos mostrar a importância da sociedade na participação destas questões.

Há uma grande necessidade de reflexão por parte da sociedade para compreender o motivo pelo qual o índice de reincidência em nosso País é tão alto e não há recuperação dos indivíduos.

A sociedade vê a prisão como o meio mais eficaz de punir um infrator, no entanto, apesar de ser um de seus aspectos, a prisão traz em seu conceito, o papel ressocializador, pois além de punir com o cárcere privado, ela deverá reabilitar o condenado para que ele retorne ao convívio social e opte por não reincidir no mundo do crime.

É fato que esta é uma tarefa difícil para a sociedade, pois, querendo ou não, todos somos preconceituosos de certa forma e existe um certo receio em relação ao infrator, muito pela descrença de que este possa se ressocializar. É necessário que deixemos este receio de lado e comecemos a entender importância e a necessidade deste processo. É impossível afirmar se haverá um fim para as prisões ou para a reincidência dos condenados, entretanto, acredita-se que com o planejamento correto, poderiam ser feitas melhorias no sistema prisional brasileiro.

No primeiro capítulo, será feito um breve histórico do sistema penitenciário e seus sistemas de progressão. Em seguida abordaremos as disposições legais sobre a pena de prisão assim como suas disposições infraconstitucionais; o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; e para finalizar este capítulo, trataremos dos tipos de regimes adotados em nossa legislação.

Por fim, o assunto em pauta será a realidade carcerária em nosso país e os centros de ressocialização. Após tudo isso, fica fácil perceber a importância do papel da sociedade na ressocialização do preso condenado.

2. SISTEMA PENITENCIÁRIO – BREVE HISTÓRICO

A prisão, inicialmente, possuía caráter acautelatório, pois “guardava” o réu ou o condenado como forma de preservá-lo do julgamento ou da execução das verdadeiras penas existentes, como por exemplo, mutilações, penas infamantes e a pena de morte. Ou seja, ela não tinha natureza de pena-castigo.

Na antiguidade, os cativeiros existiam para que pudessem manter os escravos sob custódia. O aprisionamento carregava uma ideia de punição e noção de pena propriamente dita, até porque a própria sociedade ditava as normas, não sendo reunidas em qualquer regulamento. Até o final do século XVIII, a prisão servia para conter os réus até o momento em que fossem julgados ou executados.

Na Idade Média não se conhecia a pena de privação de liberdade. Os indivíduos eram submetidos ao arbítrio dos governantes que impunham as penalidades de acordo com a sorte e o status social do acusado. Neste período, a privação de liberdade tinha a finalidade de custódia aplicada aos que seriam submetidos aos mais terríveis tormentos. Para aprisionar, não havia necessidade da existência de um local específico, ou seja, não se pleiteava uma arquitetura penitenciária própria.

Na Idade Moderna, surgiram as chamadas “instituições prisões”, em que se buscava uma maneira de reformar o criminoso por meio do isolamento que lhe propiciava uma maior reflexão. Portanto, o objetivo desse isolamento era fazer com que o infrator pudesse refletir sobre as causas que o levaram a se prejudicar, bem como o prejuízo que causou à sociedade.

Para Foucault (2007, p. 200):

O isolamento dos condenados garante que se possa exercer sobre eles, com o máximo de intensidade, um poder que não será abalado por nenhuma outra influência; a solidão é a condição primeira da submissão total. O isolamento assegura o encontro do detento a sós com o poder que se exerce sobre ele.

Nesse sentido, Tourinho Filho (2008, p. 402) discorre que:

Prisão-pena é o sofrimento imposto pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado de uma infração penal. É imposta àquele que for

reconhecidamente culpado de haver cometido uma infração penal, como retribuição ao mal praticado.

Com o passar dos anos, o conceito de prisão se modificou de forma que o conceito atual trata-se da privação de liberdade determinada com a finalidade de executar decisão judicial, após o devido processo legal. No Brasil, com o advento do 1º Código Penal, houve individualização das penas. Quando surgiu o segundo Código Penal, em 1890, aboliu-se a pena de morte e surgiu o regime penitenciário de caráter correccional, com fins de ressocializar e reeducar o detento.

Acompanhando a sua evolução, examinaremos a seguir os sistemas pensilvânico, auburniano, montesiano e progressivo.

2.1. SISTEMA PENSILVÂNICO OU CELULAR

Surgiram na Filadélfia os primeiros presídios que seguiam o sistema celular, ou sistema da Filadélfia, no final do século XVIII e início do século XIX. Era um sistema de total reclusão, onde os condenados ficavam isolados na cela 24 horas por dia, totalmente alheios ao mundo externo e dos outros detentos.

Era na cela que eles dormiam se alimentavam e trabalhavam. A finalidade desse sistema era que houvesse arrependimento, remorso, meditação e oração por parte do condenado. A partir disso já se podia observar o domínio religioso nas regras impostas, sendo que o único material que o recluso poderia obter e usufruir era a Bíblia.

Em contrapartida, Bitencourt (2007, p. 124), complementa dizendo que o sistema celular não foi aplicado por completo, pois esse isolamento em celas individuais era somente aos mais perigosos. Os demais eram mantidos em celas comuns, sendo permitido inclusive trabalhar conjuntamente durante o dia.

Segundo ele, o sistema filadélfico, em suas ideias fundamentais, não se encontra desvinculado das experiências promovidas na Europa a partir do século XVI, pois segue as linhas fundamentais que os estabelecimentos ingleses e holandeses adotaram, assim como também adotou parte das ideias de Beccaria, Bentham e Howard, inclusive os conceitos religiosos aplicados pelo Direito Canônico.

2.2. SISTEMAS AUBURNIANO

Surgiu na década de 1820, outro sistema nos Estados Unidos, conhecido como “Sistema Auburn” que continha semelhança com o Sistema da Filadélfia. A diferença era que neste novo sistema havia permissão para trabalhar no período diurno e fazer refeições em comum. Ou seja, a reclusão e o isolamento absoluto eram apenas no período noturno.

Para Bitencourt (1993, p. 75 apud J. Maria Lopes Ricocerezo, 1963, p. 44):

[...] O trabalho constitui, nos reclusos e nas prisões, juntamente com a educação e a instrução, o eixo sobre o qual deve girar todo tratamento penitenciário, condição essencial e base eficaz de disciplina; elemento moralizador mais apropriado para tornar complacente a ordem e a economia; forma útil da distração do espírito e do emprego da força [...] impeditivo da reincidência [...].

O presente sistema, ao contrário do Pensilvânico, adotava o trabalho como fator principal para transformar o condenado. No entanto, esse propósito caiu por terra e, uma das causas desse fracasso foi devido à pressão das associações sindicais que se opuseram ao desenvolvimento de um trabalho penitenciário (Bitencourt, 2007, p. 128 apud Melossi e Pavarini, p. 204).

Por fim, é importante destacar que no Sistema Auburn, impunha-se regra do silêncio onde a vigilância era absoluta, os presos não podiam se comunicar e muito menos trocar olhares. Eles podiam falar somente com os guardas, mas com licença prévia e em voz baixa.

2.3. SISTEMAS PROGRESSIVOS

Foi em uma colônia inglesa, em Norfolk, que nasceu um terceiro sistema no qual se criou a progressão da pena. Houve o abandono do regime celular e a adoção do regime progressivo.

Nesse novo sistema, o regime inicial era o isolamento total do preso, assim como ocorria no Sistema Filadélfico; posteriormente, haveria uma progressão nesse regime e o preso, então, era submetido somente ao isolamento noturno, podendo trabalhar durante o dia, mas sob a regra do silêncio (Sistema Auburniano).

Passando por essa fase, o preso poderia entrar no terceiro estágio, um regime semelhante ao da “Liberdade Condicional” e, após cumprir determinado prazo de sua pena, assim como as regras do regime, obteria definitivamente a liberdade.

De acordo com Bitencourt (2001, p. 83):

A essência desse regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação.

Para Canto, (*apud* SILVA 2003, p. 20):

Sistema de vales e preparação para a vida em liberdade. Os presos eram deslocados as prisões intermediárias, semelhantes a um método progressivo de regime, sendo abolido o uso de uniformes. Por outro lado, foi admitido o trabalho no campo, com autorização, para conversação, objetivando o fomento para o retorno à sociedade. O Brasil adotou este sistema, excluído o uso de marcas ou vales, mas acrescentando a observação, o trabalho com isolamento noturno, o regime semiaberto ou colônia agrícola e a liberdade condicional.

2.4. SISTEMA PROGRESSIVO INGLÊS OU “Mark System”

O Sistema Progressivo Inglês ou Mark System foi desenvolvido pelo capitão Alexandre Maconochie, no ano de 1840, na Ilha de Norfolk, na Austrália e era dominado pelos ingleses. Esse sistema também era conhecido como “Sistemas de Vales”, em que o regime variava do mais severo ao mais suave.

A pena era medida de acordo com uma soma de trabalho e de boa conduta, assim como a gravidade do delito praticado pelo indivíduo, e determinada pela sentença condenatória. Essa soma era representada por certa quantidade de “marcas” (origem do nome Mark System) ou “vales” e deveria ser proporcional à gravidade do delito.

Esse Sistema Progressivo dividia-se em três períodos:

1º) Isolamento celular diurno e noturno – onde o apenado refletia sobre seu delito. Além disso, era submetido a trabalho duro e obrigatório, com regime exíguo de alimentação.

2º) Trabalho em comum sob regra do silêncio – o condenado ficava num estabelecimento chamado Public Workhouse, sob o regime de trabalho comum, mas com a regra do silêncio absoluto. Nesse período, era onde o apenado possuía determinado número de marcas.

3º) Liberdade Condicional – Nessa fase o apenado obtinha uma liberdade limitada, ou seja, ele tinha algumas restrições por tempo determinado e tinha o dever de obedecer. Após esse período, se não houvesse revogação de sua liberdade, ele obtinha sua liberdade definitiva.

2.5. SISTEMA PROGRESSIVO IRLANDÊS

O Sistema Irlandês se originou por meio de Walter Crofton, diretor das prisões na Irlanda, tido por alguns como o verdadeiro criador do sistema progressivo. Foi Crofton que introduziu este sistema na Irlanda. Segundo Bitencourt (2007, p. 132): Crofton, na verdade, foi um aperfeiçoador do sistema progressivo inglês de Maconochie.

O regime irlandês ficou composto por quatro fases:

1ª) Reclusão celular diurna e noturna – nos mesmos termos do sistema inglês, sem favor, sem comunicação e com alimentação reduzida, era cumprida em prisões centrais ou locais.

2ª) Reclusão celular noturna e trabalho diurno em comum – consagrado no sistema auburniano, não apresentando diferença ou novidade do sistema inglês. Aqui, os apenados também obtêm progressão por meio das marcas ou acumulação de vales.

3ª) Período intermediário – assim denominado por Crofton, ocorria entre a prisão comum em local fechado e a liberdade condicional. Nesse período, que foi a novidade criada por ele – as prisões eram mais parecidas com asilos de beneficência, pois não possuíam muros. E na maioria das vezes, os apenados viviam em barracas, como trabalhadores livres dedicando-se ao cultivo ou à indústria. E disciplina nesse caso era mais suave.

4ª) Liberdade Condicional – nessa última fase, assim como no sistema inglês, obtinha-se uma liberdade com restrições e, após o cumprimento dessas condições impostas, finalmente, o condenado tinha a liberdade definitiva.

A repercussão do Sistema Irlandês foi tão grande, que este foi adotado em inúmeros países.

2.6. SISTEMA DE MONTESINOS

Este sistema surgiu em 1835, com a nomeação do Coronel Manuel Montesinos e Molina para governador do presídio de Valência. Era um homem de grandes qualidades pessoais e muito humanitário, não sendo considerado um simples teórico, uma vez que executou todas as suas ideias.

Nesse sistema ele diminuiu severidade dos castigos e optou por orientá-los por meio de princípios de um poder disciplinar racional. Segundo Bitencourt (2007, p. 134) “ele possuía uma firma “esperança” nas possibilidades de reorientar o próximo [...] encontrando o perfeito equilíbrio entre o exercício da autoridade e a atitude pedagógica que permitia a correção do recluso”. Ou seja, não era aplicado aos detentos medidas ou tratamentos que fossem contra sua honra.

3. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS SOBRE A PENA DE PRISÃO

A Constituição Federal em seu preâmbulo, expressa:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

De acordo com seu artigo 5º:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Sendo assim, podemos dizer que de acordo com a Lei não existe (ou não deveria existir) distinção entre as pessoas. Todos são protegidos e possuem os mesmos direitos. Diante de nossa Constituição não existe a expressão “cada um por si”, somos todos um conjunto, uma sociedade, onde o direito de uma pessoa termina quando o direito de outra começa.

Ainda que a legislação preceitue que todos possuem os mesmo direitos e deveres, essa máxima não vem sendo aplicada na prática. Uns sempre se beneficiam em detrimento de outros sendo este um fator visto constantemente em nosso cotidiano, podendo se dar de diversas formas, como por exemplo, pelo fator socioeconômico, que define o lugar na escala social. Quem mais possui, sempre sairá mais beneficiado. A partir daí, já podemos concluir que a lei não trata todos da mesma forma. Estritamente no caso dos condenados, a diferença de tratamento é absurdamente discrepante e é onde podemos verificar melhor o comportamento do Estado, que em tese, oferece tantos direitos fundamentais, entretanto, na prática, deixa muito a desejar.

3.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, adota a Dignidade da Pessoa Humana como um de seus fundamentos. A Carta Magna preceitua que toda pessoa tem direito à saúde, à moradia, à alimentação, à educação dentre outros. Sendo esses direitos básicos para que o ser humano tenha uma vida digna. No entanto, nosso próprio Estado viola esses direitos mínimos.

O Artigo 5º, inciso III da Constituição Federal, abrange também o princípio da humanidade que trata exatamente da proibição de penas desumanas para com os detentos. O artigo 5º abrange diversos incisos que tem por pilar principal a dignidade do infrator, pois ainda que tenha cometido algum tipo de crime tipificado em nosso ordenamento jurídico contra algo ou alguém, essa pessoa não deixa de ser um ser humano.

De acordo com Ingo Sarlet em sua obra sobre a Dignidade da Pessoa Humana (2012, p.30), no pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, a dignidade pessoa humana, em regra, tinha a ver com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu reconhecimento pelos demais membros da sociedade, onde havia uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoais mais dignas ou menos dignas. Em contrapartida, no pensamento estóico, essa dignidade era tida como uma qualidade própria do ser humano, no sentido que todas as pessoas são dotadas da mesma dignidade. Especialmente em relação a Roma – a partir das formulações de Cícero, que desenvolveu uma compreensão de dignidade desvinculada do cargo ou posição social - é possível reconhecer a coexistência de um sentido moral e sociopolítico de dignidade. O primeiro diz respeito às virtudes pessoais (integridade, lealdade, entre outras) e a segunda diz respeito à posição social e política ocupada pelo indivíduo.

Ainda nesta obra Sarlet discorre que a ideia de dignidade humana foi especialmente preciosa a contribuição do espanhol Francisco de Vitoria no século XVI, no início da expansão colonial francesa, a qual, relativamente ao processo de exploração e escravização dos índios, sustentou, com base no pensamento estóico e cristão, que os indígenas, em função do direito natural e de sua natureza humana – e não pelo fato de serem religiosos – eram em princípio livres e iguais, devendo ser respeitados

como sujeitos de direitos, proprietários e na condição de signatários dos contratos firmados com a coroa espanhola.

Ingo Sarlet (2012, p. 32) elucida que:

No âmbito do pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, a concepção da dignidade da pessoa humana, assim como a ideia do direito natural em si, passou por um processo de racionalização e laicização, mantendo-se, todavia, a noção fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade.

É fácil identificar em nosso sistema prisional, tratamento indigno para com os apenados, eles estão longe de serem tratados como seres humanos, detentores de direitos e deveres garantidos por nossa constituição. Portanto, este se faz um princípio importantíssimo, porém ineficaz, uma vez que não observamos sua aplicação neste âmbito.

Este assunto deve ser constantemente discutido, pois é um objetivo que parece estar bem longe de ser concretizado. Na prática, ou seja, no dia-a-dia nos deparamos com as injustiças cometidas pelo Estado, que promete mais do que pode oferecer e, no fim, não cumpre com seu papel, que é garantir que todos tenham uma vida digna e sejam respeitados como tal.

3.2. PENAS PREVISTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal adotou as seguintes penas: privação ou restrição da liberdade; perda de bens; multa; prestação social alternativa, bem como, a suspensão ou interdição de direitos. Neste caso, será discutido somente sobre a pena de privação ou restrição da liberdade, através da prisão.

“A prisão, em sentido jurídico, é a privação do direito de liberdade de locomoção de uma determinada pessoa, ou seja, é a restrição do seu direito constitucional de ir e vir”. (CRUZ, 2016) Entretanto, nossa Constituição lhe assegura o respeito à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, CF).

Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória é que ocorre a prisão penal em sentido estrito. Pois ninguém será considerado culpado antes disso (artigo 5º, inciso LVII, CF).

3.3. DISPOSIÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS SOBRE A PENA DE PRISÃO

O Código Penal Brasileiro prevê dois tipos de pena privativa de liberdade: a detenção e a reclusão. Punem-se com reclusão os crimes mais graves, reservando-se os de menor gravidade para a detenção. Admitem-se para o cumprimento da pena de reclusão os seguintes regimes: fechado, semiaberto ou aberto. E para as penas cumpridas com detenção é admitido o regime semiaberto ou aberto.

Regime Fechado – o condenado cumpre a pena em Penitenciária e está obrigado ao trabalho dentro do estabelecimento penitenciário, em conformidade com suas aptidões, desde que compatíveis com a execução da pena. Além disso, o condenado fica sujeito ao isolamento durante o repouso noturno.

Regime Semiaberto - o condenado terá direito de frequentar cursos profissionalizantes, de instrução de 2º grau ou superior. Além de ficar sujeito ao trabalho durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar. Neste regime não há previsão para o isolamento durante o repouso noturno.

Regime Aberto – o condenado só permanecerá recolhido (em casa de albergado ou em estabelecimento adequado) durante o repouso noturno e nos dias de folga. Ele deverá trabalhar, frequentar cursos ou exercer qualquer outra atividade autorizada fora do estabelecimento e sem vigilância. Este regime baseia-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do apenado.

3.4. RECLUSÃO E DETENÇÃO

De acordo com o artigo 33 do Código Penal, cumpre-se a pena de reclusão em regime fechado, semiaberto ou aberto. E a de detenção cumpre-se em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

Ainda neste dispositivo, em seu § 1º, considera-se regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e o

regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

O apenado que está em regime fechado, fica recluso 24 horas por dia dentro do ambiente penitenciário, não havendo qualquer tipo de liberdade e devendo sempre estar submetido a determinadas regras. Quando se encontra com algum determinado tipo de liberdade, se diz que ele está detento, pois, embora haja certa liberdade, sem vigilância constante, ele ainda está sob os regramentos da lei, ou seja, deverá cumprir com todas as exigências a ele impostas para que não haja regressão ao regime fechado.

No parágrafo 2º deste mesmo artigo, as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, de acordo com o mérito do condenado, observando os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) O condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) O condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) O condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Neste parágrafo da lei, observa-se que devem ser cumpridas determinadas condições para que o condenado tenha alguns benefícios de acordo com seu comportamento diário. É analisado se o indivíduo possui bom comportamento em seu âmbito social; se ele possui passagem pela polícia ou pelo sistema carcerário e assim por diante.

3.5. REGRAS DO REGIME FECHADO

No art. 34 do CP, encontra-se expressa a obrigatoriedade de se fazer o exame criminológico no condenado, no início do cumprimento da pena, para que haja a individualização da execução. Entretanto, uma pequena observação deve ser feita neste artigo, pois, com a alteração do artigo 112 da LEP, deixou de ser obrigatório o exame criminológico.

De acordo com Bitencourt (2012, p. 459):

O exame criminológico é a pesquisa dos antecedentes pessoais, familiares, sociais, psíquicos e psicológicos do condenado, para obtenção de dados que possam revelar a sua personalidade.

Bitencourt (2012, p. 461), em seu Tratado de Direito Penal, coloca o exame criminológico no mesmo patamar que a perícia:

é uma perícia, embora a LEP não o diga, busca descobrir a capacidade de adaptação do condenado ao regime de cumprimento da pena; a probabilidade de não delinquir; o grau de probabilidade de reinserção na sociedade através de um exame genético, antropológico, social e psicológico.

De acordo com o § 1º deste dispositivo, o condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. Ou seja, ele tem direito ao trabalho durante o dia, dentro da própria penitenciária, em regra. No § 2º, em complemento ao § 1º, o trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. Podemos observar que o preso tem o direito não só de trabalhar como de exercer um trabalho em área na qual que ele já possui certa facilidade ou domínio, desde que compatível com sua pena. E por fim, no § 3º, o trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas e, aqui, encontramos a exceção do primeiro parágrafo deste artigo.

Portanto, nos parágrafos deste artigo, observamos que, em regra, o condenado pode trabalhar durante o dia, na companhia de outros apenados, dentro do estabelecimento prisional, devendo, no período noturno se recolher em sua cela. No entanto, existem exceções, como nos casos de obras ou serviços públicos, onde o indivíduo poderá trabalhar do lado externo da penitenciária.

3.6. REGRAS DO REGIME SEMIABERTO

Vejamos que no art. 35, aplica-se a norma do art. 34 deste código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto. Ou seja, que

o preso deverá passar pelo exame criminológico. No entanto, é importante ressaltar que este não é mais obrigatório.

De acordo com o regime constante neste artigo, bem como seus parágrafos 1º e 2º, o apenado pode trabalhar durante o dia fora do estabelecimento penal e, além disso, poderá frequentar cursos de qualquer natureza.

3.7. REGRAS DO REGIME ABERTO

De acordo com o art. 36 e seus parágrafos, o regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. Ou seja, lhe é concedido determinado tipo de liberdade, onde não há vigilância alguma. O condenado ao cumprir sua pena em regime aberto, poderá trabalhar, estudar, ou praticar qualquer outra atividade lícita, devendo recolher-se em sua residência no período noturno, por volta das 22 horas e, também, nos dias de folga. Entretanto, caso venha a cometer algum fato definido como crime doloso, será transferido do regime aberto.

Bitencourt (2007, p. 444):

A Reforma Penal alemã de 1975, que adotou a “pena unitária privativa de liberdade”, passou-se a defender mais enfaticamente a unificação de reclusão e detenção. A Reforma Penal brasileira de 1984, no entanto, adotou “penas privativas de liberdade”, como gênero, e mantiveram a reclusão e a detenção como espécies, sucumbindo à divisão histórica do direito pátrio.

Podemos dizer que as penas privativas de liberdade configuram o núcleo central das principais formas de punição de nossa contemporânea sociedade. É o instrumento que nossa sociedade vem utilizando costumeiramente como forma de fazer que os condenados repensem sobre suas condutas, seus atos e pecados.

Desde o surgimento da humanidade existem vários tipos de punições. Tipos estes, presentes até os dias de hoje. Entretanto, sempre houve modificações para que se chegasse ao tipo mais “justo” ou adequado. Antigamente, os métodos eram severos, absurdos e até cruéis, onde sequer havia justiça. O mais comum era a tortura e, posteriormente, a morte.

Com o passar dos anos e a criação de leis específicas para cada caso concreto, houve uma “evolução” neste sentido, com a criação das prisões. Talvez essa prisão

também não seja a forma mais adequada de se fazer justiça, assim como também pode até ser considerada um meio severo e cruel de penalidade, uma vez que de acordo com a realidade das penitenciárias brasileiras, existe grande superlotação e muitos dormem no chão, porque as celas não possuem espaço suficiente acomodar a população carcerária.

Para Foucault (1998):

a finalidade da prisão deixou de ser então o de causar dor física e o objeto da punição deixou de ser o corpo para atingir a alma do infrator. A prisão torna-se como pena privativa de liberdade e constitui em uma nova tática da arte de fazer sofrer.

Portanto, a prisão passa a fundamentar-se teoricamente em privar o indivíduo de sua liberdade e outras relações socialmente significativas para que ele possa aprender através do isolamento a refletir sobre sua conduta criminosa, tornando então o reflexo mais direto de sua punição.

Diante do exposto, Alessandro Baratta, faz uma crítica a uma possível forma de ressocialização ou reeducação do apenado que deveria ser realizada nas prisões:

O elemento realista é dado pela consciência de que, na maioria parte dos casos, o problema que se coloca em relação ao delito não é, propriamente, o de uma ressocialização ou de uma reeducação. Na base do atual movimento de reforma penitenciária se encontra, antes, a representação realista do que a população carcerária que provém, na maior parte, de zonas de marginalização social, caracterizada por defeitos que incidem já sobre a socialização primária pré-escolar. Observando-se bem, o que parecia um simples matiz filológico na definição do fim do tratamento (socialização ou ressocialização) revela ser uma mudança decisiva do seu conceito. Isso muda a relação entre a instituição carcerária e o complexo de instituição, privadas e públicas, pressupostos para realizar a socialização e a instrução. O cárcere vem a fazer parte de um continuum que compreende a família, escola, assistência social, organização cultural do tempo livre, preparação profissional, universidade e instrução dos adultos. O tratamento penitenciário e a assistência pós-penitenciária, previstas pela nova legislação, é um setor altamente especializado deste continuum, dirigido a recuperar atrasos de socialização que prejudicam indivíduos marginalizados, assim como as escolas especiais tendem a recuperar os menores que se revelaram inadaptados à escola normal. Ambas são instituições especializadas para a integração de uma minoria de sujeitos desviantes. (BARATTA, 1999, p. 169)

4. REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA

Sem sombra de dúvida, o sistema prisional brasileiro deixa muito a desejar no que concerne à dignidade da pessoa humana, refletindo exatamente a realidade social injusta de nosso país. Nossas penitenciárias são completamente lotadas e não oferecem boas condições aos detentos, fazendo com que esses indivíduos percam a esperança de justiça e expectativas de ressocialização.

Infelizmente, grande parte de nossa população acredita fielmente que esses condenados vivem muito melhor do que nós aqui fora, crença que está longe de ser uma realidade. Não há espaço adequado a todos, sendo assim, muitos dormem no chão, muitas vezes colados uns nos outros. Não há banhos quentes nem nos dias mais frios. Os apenados não recebem tratamento odontológico, se algum deles precisar fazer canal em um dente, por exemplo, esse dente é retirado e não tratado. Além de tudo isso, não há alimentação diferenciada àqueles que necessitam como os diabéticos, por exemplo.

Nosso sistema carcerário é objeto de diversos estudos, pois há uma grande preocupação com a ineficácia do mesmo, uma vez que não consegue cumprir com seu papel ressocializador e restituir o condenado à sociedade em condições favoráveis. Ainda não existe nenhum estudo que comprove ou que acredite na progressão deste sistema falido. A estatística do crescimento da população carcerária é assustadora e cresce cada dia mais.

Uma grande preocupação é com a interação entre réus primários e reincidentes dentro do mesmo ambiente, assim como pessoas sadias e enfermas, assim como detentos que cometeram crimes graves, como o homicídio ou o estupro, com àqueles que cometeram crimes leves, como por exemplo, o furto. A superlotação é constante e, nestes casos, a penitenciária se torna mais uma escola do crime do que um ambiente ressocializador.

O sistema penitenciário brasileiro é uma instituição que vem sendo estudada ao longo do tempo, estando regulamentado pela Lei de Execução Penal nº 7.210 de 11/07/1984.

4.1. CENTROS DE RESSOCIALIZAÇÃO

O Centro de Ressocialização é um instituto “autônomo” (em apartado) localizado em algumas cidades médias do interior do Estado para abrigar presos primários e de baixa periculosidade. Esses Centros abrigam detentos do regime semiaberto e fechado. O Centro de Ressocialização não é uma penitenciária propriamente dita, ele é um instituto assim como os demais, como por exemplo, o CDP (Centros de Detenção Provisória), CPP (Centros de Progressão Penitenciária) e as Penitenciárias Compactas (parecida com um CDP, mas com característica de penitenciária, com cozinha, oficinas e salas de aula).

Atualmente contamos com 22 Centros de Ressocialização no Estado de São Paulo, cada um com capacidade para 210 presos em média. Este instituto foi implantado pelo Estado de São Paulo no ano 2000, por meio do decreto nº 45.271, de 5 de Outubro de 2000, e se deu início com nove Centros de Ressocialização.

A seleção de presos para fazer parte desses Centros é baseada em dois critérios. O primeiro critério é de algum membro da família se disponha a apoiar o apenado e o programa do CR, além de morar próximo a um dos Centros. E o segundo é de que o apenado esteja disposto ao regime de reabilitação e aceite participar das propostas do CR.

No entanto, ao que diz respeito ao perfil dos detentos, percebe-se que a maior parte deles está ligada a crimes envolvendo o tráfico de drogas. Porém, alguns Centros de Ressocialização aceitam alguns indivíduos acusados ou condenados por crimes mais graves, como por exemplo, o homicídio, ou os ofensores sexuais, assim como detentos homossexuais, geralmente vitimizados em nosso sistema prisional.

Entretanto, por haver um baixo nível de segurança nesses CRs, uma vez que esses detentos são mantidos mais por coerção moral do que por tecnologias, guardas armados ou barreiras físicas, o CR não aceita aqueles que são persistentemente violentos ou que se considerem criminosos de carreira, que cometam crimes como, por exemplo, o sequestro ou tráfico de drogas em larga escala etc. Nestes casos, os condenados estariam propensos a fugas.

Para Peter L. Berger e Thomas Luckmann a questão das socializações é dividida em primária e secundária. A primária é referente à socialização dada pela família, sendo esta a de mais valor e importância, porque o indivíduo sempre está sujeito a aprender

aquilo que sua família lhe ensinar. E a secundária é aquela contemplada pelo trabalho.

Os autores acreditam que:

A criança das classes inferiores não somente absorve uma perspectiva própria da classe inferior a respeito do mundo social, mas absorve esta percepção com a colaboração particular que lhe é dada por seus pais. A mesma perspectiva da classe inferior pode introduzir um estado de espírito de contentamento, resignação amargo ressentimento ou fervente rebeldia. Como consequência, uma criança de classe inferior não somente irá habitar um mundo grandemente diferente do que é próprio da criança de uma classe superior, mas pode chegar a ter um mundo inteiramente diferente daquela criança de classe inferior que mora na casa ao lado. (BERGER; LUCKMANN, 2002, p. 175)

De acordo com a Secretaria da Administração Penitenciária o centro de ressocialização é administrado em parceria com ONG, sendo, portanto, uma unidade mista. Este centro conta com a participação da comunidade, oferecendo serviços assistenciais, psicológicos, odontológicos, jurídicos, de caráter religioso, educativo, no âmbito da saúde, dentre outros. Sua finalidade é a ressocialização do reeducando, diminuindo o índice de reincidência.

O Centro de Ressocialização tem produzido resultados positivos em relação ao baixo índice de reincidência, incluindo à possibilidade dos egressos reconstruírem suas vidas bem longe do mundo do crime.

Neste contexto, não podemos excluir a participação da sociedade nesse meio ressocializador. Essa participação da sociedade é de suma importância, pois vivemos em conjunto, não havendo possibilidade de combater o alto índice de reincidência sem o apoio da mesma. A sociedade deveria se importar mais com esse tipo de questão e se empenhar mais, tomar a iniciativa em ajudar. O infrator precisa de apoio, em especial de seus familiares, não podendo ser considerado um 'problema' exclusivo do Estado ou da Penitenciária.

O papel da sociedade é ajudar na busca ou criação de mecanismos para que o índice de reincidência diminua, podendo começar pela implantação de projetos socioeducativos que atuem diretamente na formação desses indivíduos, além de oferecer oportunidades de emprego e até mesmo de estudo. Sabe-se que grande parte dos infratores são pessoas de baixa renda, que não possuem condições

decentes para uma vida digna e tranquila, e neste ponto vemos a falha do nosso Estado que favorece uns mais do que outros.

A falta de recursos para uma vida digna não justifica a prática de crimes ou contravenções penais. No entanto, em determinados casos, as pessoas não enxergam outra saída. Esse é um fator recorrente entre aqueles que praticam crimes relacionados ao tráfico de drogas, em que existe a possibilidade de se fazer dinheiro fácil, e ao invés de optarem por trabalhar algumas horas por dia durante um mês para receberem em média um salário mínimo, eles optam por traficarem grande quantidade de droga esporadicamente e ganharem muito mais.

Diante do exposto, Grecco (2011, p. 72) diz:

Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetados, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como a superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programa de reabilitação etc. A ressocialização do egresso é uma tarefa quase que impossível, pois que não existem programas governamentais para sua reinserção social, além do fato de a sociedade não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal.

Assim, entende-se que estes Centros de Ressocialização também necessitam da ajuda da população para que obtenham mais chances de ressocializar esses indivíduos e reinseri-los na sociedade com a certeza de que não haverá reincidência dos mesmos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observamos durante o estudo do tema, a ineficiência de nosso sistema punitivo, bem como a ausência da participação sociedade no auxílio à ressocialização do apenado, uma vez que este não é um problema exclusivo do Estado ou do sistema penitenciário. Poucos realmente conhecem o 'real' sistema carcerário brasileiro e a sua precariedade, assim como certa parcela da sociedade acredita que, por ter praticado um delito o apenado merece viver nessas condições.

É nítido, que o sistema carcerário brasileiro é falho e não cumpre com o papel ressocializador e reintegrador, justamente por oferecer o mínimo a essas pessoas, sem levar em conta vários de nossos princípios fundamentais, como por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos mais importantes, na maioria das vezes não sendo aplicado com eficácia pelo Estado.

Podemos frisar, inclusive, que a ressocialização está muito longe de ser atingida, porque o Estado não possui condições de manter, na prática, o sistema carcerário previsto em nossa legislação. Essa vontade de ressocializar acaba se confrontando com a realidade da falta de estrutura e recursos oferecidos pelo sistema, assim como a superlotação.

Este trabalho buscou expor questões sobre os condenados, o sistema penitenciário e suas falhas no tocante à ressocialização, assim como objetivou demonstrar a necessidade de participação efetiva da sociedade no combate à reincidência, pois, ao fechar os olhos diante desses problemas, estão prejudicando não só o infrator, como a toda a coletividade.

Nem todo infrator é cruel ou comete crimes com o emprego de grande violência, como por exemplo, o homicídio, o estupro, o roubo. Cada crime contém seu peso e sua relevância social e, ao analisarmos cada caso em apartado, podemos concluir que não faz sentido colocar todas essas pessoas no mesmo ambiente dispensando o mesmo tratamento repressivo a todos.

Ao unir esses indivíduos, estão auxiliando na formação de grupos criminosos, em que um pode estar sujeito a corromper o outro, misturando suas vivências e habilidades e incentivando a prática de outros crimes quando estiverem em liberdade. O sistema carcerário pode ser considerado uma 'escola do crime'. Seria

ideal que os apenados fossem separados de acordo com a gravidade do delito praticado, uma vez que, assim seria mais fácil trabalhar com a questão da ressocialização em cada caso específico.

Este trabalho não tem por objetivo vitimizar a figura do preso, mas de elucidar que, ainda que tenha cometido um delito, devendo pagar na medida da Lei por este crime, o preso é um ser humano como qualquer outro, não devendo ser excluído pela sociedade pela simples razão de ter passado pelo sistema prisional.

Torna-se mais fácil para a sociedade como um todo, julgar esses indivíduos do que demonstrar apoio, ainda que de forma sutil. O objetivo dessa pesquisa é conscientizar a população e fazer com que possam ajudar no processo de reintegração do apenado, seja por meio da concessão de oportunidades de emprego, para que possam se reestruturar e recomeçar a vida com dignidade.

É importante ressaltar a necessidade de mais Centros de Ressocialização, uma vez que assim seria possível desocupar as penitenciárias, aliviando o problema da superlotação. Com mais CRs seria mais fácil aplicar os preceitos da ressocialização, diminuindo assim a reincidência nos presídios.

Podemos concluir assim, que faz-se importante que a sociedade venha a se conscientizar da importância da ressocialização, crendo que todo indivíduo é capaz de se reabilitar e se reintegrar à sociedade, uma vez que a ressocialização beneficia a coletividade, pois acarretaria na diminuição da criminalidade e da reincidência, proporcionando a todos um convívio social pacífico.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução a Sociologia do Direito Penal*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 11ª Ed. São Paulo: Hemus, 1998.

BERGER, Peter; LUCKMANN, Thomas. *A construção Social da Realidade*. Petrópolis: Vozes. 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7209.htm. Acesso em: 22 ago. 2016

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal – Parte Geral – 15ª Ed.* Saraiva, 2011.

CAMPOS, Bethania Segatelli de. **SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: RESSOCIALIZAÇÃO OU ESCOLA DE CRIMINOSOS, 2014. 45p.** Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA/Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA.

DOMINGUES, Gabriela de Almeida. **Título: A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E DO EGRESSO. 2012. 63 p.** Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA/Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA.

ELIZABEBA REBOUÇAS TOMÉ PRACIANO: “*O DIREITO DE PUNIR NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS REFLEXOS NA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE*”. (Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional, sob a orientação do Prof. Dr. Paulo Antônio Albuquerque de Menezes). Fortaleza, 2007. Disponível em: <http://www.ibamendes.com/2011/03/origem-e-evolucao-da-prisao.html> acesso em: 22 ago. 2016

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 5ª Ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal – Parte Geral – 1º Vol.* 17ª Ed. Saraiva, 1993.

KENDIG, Thais Melo. **RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NO ÂMBITO SOCIAL. 2015. 63p.** Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA/Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA.

NUNES, Érica dos Santos. **SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NA SOCIEDADE ATUAL, 2015. 39p.** Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA/Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988”. 3. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, Antônio Ribamar da. Prisão: Ressocializar para não rescindir. 2003. 60 p. Monografia de conclusão de curso – Universidade Federal do Paraná – Curitiba, 2003.

SILVEIRA, Thaisa Marcatto da. **O PARADOXO DA RESSOCIALIZAÇÃO CARCERÁRIA FRENTE AO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. 2014. 85 p.** Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA/Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA.

VADE MECUM. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais LTDA. 2015.

Sites Consultados

ARAUJO, Carlos. Sistema Prisional Brasileiro: A busca de uma solução inovadora. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI197374,81042-Sistema+Prisional+Brasileiro+A+busca+de+uma+solucao+inovadora>. Acesso em: 28 jul. 2016.

CARVALHO. Tamiris Queiróz. Aula sobre penas privativas de liberdade. Disponível em: <http://www.abcdodireito.com.br/2011/07/aulagratispenaprivativaliberdade.html>. Acesso em: 20 ago. 2016.

CRUZ, André Gonzalez. A prisão penal no Brasil: O funcionamento da prisão penal segundo a jurisdição Brasileira e suas interpretações. Disponível em: <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/77/artigo271925-1.asp>. Acesso em: 15 ago. 2016.

DIREITONET. Noções gerais sobre execução penal. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/1134/Nocoos-gerais-sobre-execucao-penal>. Acesso em: 27 jul. 2016.

ESPEN. A história das prisões e dos sistemas de punições. Disponível em: <http://www.espen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=102>. Acesso em 20 jul. 2016.

MACAULAY, Fiona. Os centros de ressocialização do estado de São Paulo. Disponível em: <http://jota.uol.com.br/os-centros-de-ressocializacao-no-estado-de-sao-paulo>. Acesso em: 28 jul. 2016

MAIA, Bruno Landim. As penas privativas de liberdade: funções e execução. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/as-penas-privativas-de-liberdade-funcoes-e-execucao/2459/>. Acesso em: 22 jul. 2016.

MENEZES, Josefa do Espírito Santo. **Panorama histórico das prisões. Disponível em:** <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,panorama-historico-das-prisoas,47337.html>. Acesso em 21 jul. 2016.

MUSEU PENITENCIÁRIO. PENITENCIARISTA MANUEL MONTESINOS E MOLINA. Disponível em: <http://museupenitenciario.blogspot.com.br/2011/12/os-penitenciaristas.html>. Acesso em: 22 jul. 2016.

PORTAL EDUCAÇÃO. O exame criminológico. Disponível em: <http://www.portaleducacao.com.br/psicologia/artigos/38974/o-exame-criminologico>. Acesso em: 28 jul 2016.

RÍMULO, Alexandre. A pena restritiva de liberdade à luz dos sistemas penitenciários. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4635/A-pena-restritiva-de-liberdade-a-luz-dos-sistemas-penitenciarios>. Acesso em: 25 jul. 2016